

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.259, DE 2022

Apensado: PL nº 1.754/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para elencar, dentre os direitos do advogado, o direito de ter reconhecida, pela fé do seu grau, a declaração de autenticidade dos documentos que fizer juntar aos autos de processo judicial ou administrativo.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relatora: Deputada RENILCE NICODEMOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fausto Pinato, tem por escopo alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para elencar, dentre os direitos do advogado, o direito de ter reconhecida, pela fé do seu grau, a declaração de autenticidade dos documentos que fizer juntar aos autos de processo judicial ou administrativo.

O autor registrou, em sua justificativa, que “dispositivos do Código de Processo Civil já reconhecem como autênticas as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial e as reproduções digitalizadas de documentos públicos ou particulares, quando juntadas aos autos por advogados, conforme teor do seu art. 425”. No mesmo sentido, o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que “o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

À proposição principal, encontra-se apensado o PL nº 1.754/2022, de autoria do Deputado Júlio César, que “acrescenta parágrafos



* C D 2 3 3 4 5 9 7 5 8 2 0 0 LexEdit

ao art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), para dispor sobre a inviolabilidade do advogado acerca da veracidade dos documentos apresentados pelo cliente”.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nºs 1.259/2022 e 1.754/2022 vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, IV, “a” e “d” do Regimento Interno, por tratarem de matéria relativa às funções essenciais da Justiça.

Em relação à **constitucionalidade formal**, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei principal e seu apensado versam sobre prerrogativas da advocacia (*i.e.* o direito de ter reconhecida, pela fé do seu grau, a declaração de autenticidade dos documentos que fizer juntar aos autos de processo judicial ou administrativo), conteúdo inserido no rol de competências privativas legislativas da União, consoante disposto nos arts. 22, XVI, e 133, da Constituição da República.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Por fim, é



legítima a iniciativa parlamentar, no exercício da competência genérica inscrita no art. 61, *caput*, da Lei Maior, porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. As proposições harmonizam-se com o disposto no art. 133 da Lei Maior, que assevera que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Quanto ao **mérito**, entendemos que as matérias se revelam oportunas e convenientes. Com efeito, é imperioso que o Estatuto da OAB consigne, em bases peremptórias, ao advogado, função essencial à justiça, o direito de ter reconhecida, pela fé do seu grau, a declaração de autenticidade dos documentos que fizer juntar aos autos de processo judicial ou administrativo.

Cuida-se de medida extremamente salutar ao pleno exercício da advocacia, uma vez que a autenticidade dos documentos juntados aos autos processuais por advogados já é reconhecida em diversas searas do direito, conforme exposto na justificativa do PL nº 1.259/2022:

Dispositivos do Código de Processo Civil já reconhecem como autênticas as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial e as reproduções digitalizadas de documentos públicos ou particulares, quando juntadas aos autos por advogados, conforme teor do seu art. 425:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade;

LexEdit




(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

(...)"

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

"Art. 830. O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da cópia, a parte que a produziu será intimada para apresentar cópias devidamente autenticadas ou o original, cabendo ao serventuário competente proceder à conferência e certificar a conformidade entre esses documentos".

Com efeito, tanto o Projeto de Lei nº 1.259, de 2022, quanto seu apensado, Projeto de Lei nº 1.754, de 2022, proporcionam aos advogados a garantia de que, em quaisquer processos judiciais ou administrativos, os documentos por eles juntados aos autos terão reconhecida sua declaração de autenticidade. A falsidade da declaração do advogado ensejará sua responsabilização, nos termos da Lei, quanto aos documentos que der causa, de forma direta ou indireta.

Por julgarmos complementares ambas as proposições, propomos a aprovação de ambas nos termos do Substitutivo em anexo.

No que tange à técnica legislativa, as matérias encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser renumerado como § 17 o atual § 14 do PL nº 1.259/2022, que se pretende acrescer ao art. 7º da Lei nº 8.906/1994, uma vez que a Lei nº 14.365, de 2022, já acrescentou os §§ 14 a 16 a esse dispositivo legal.



* C D 2 3 3 4 5 6 7 5 8 2 0 0 *
LexEdit

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.259/2022 e 1.754/2022, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENILCE NICODEMOS
Relatora

2023-6958

Apresentação: 05/09/2023 15:56:52.240 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1259/2022

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233459758200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.259, DE 2022

Apensado: PL nº 1.754/2022

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para elencar, dentre os direitos do advogado, o direito de ter reconhecida, pela fé do seu grau, a declaração de autenticidade dos documentos que fizer juntar aos autos de processo judicial ou administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para elencar, dentre os direitos do advogado, o direito de ter reconhecida, pela fé do seu grau, a declaração de autenticidade dos documentos que fizer juntar aos autos de processo judicial ou administrativo.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.	2º
.....
.....

§ 4º O advogado é inviolável quanto à veracidade da documentação apresentada pelos seus clientes, salvo comprovado dolo do profissional.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por advogado legalmente constituído em qualquer órgão ou repartição da administração pública direta e indireta, dos três poderes da União, Estados e Municípios.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o seguinte inciso XXII e § 17:

“Art.	7º
.....
.....



XXII - ter reconhecida, pela fé do seu grau, a declaração de autenticidade dos documentos que fizer juntar aos autos de processo judicial ou administrativo.

§ 17. O advogado responderá, nos termos da lei, por qualquer falsificação que der causa, de forma direta ou indireta, em relação à declaração prevista no inciso XXII. ” (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada RENILCE NICODEMOS
Relatora

2023-6958



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233459758200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 05/09/2023 15:56:52.240 - CCJC
PRL1 CCJC => PL1259/2022

PRB n.1

edit